



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS **– FASE EXTRAJUDICIAL –** **(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA: DIGITEL S/A – INDÚSTRIA ELETRÔNICA

AJUIZAMENTO: 07/05/2018

01.

Apresentante: **ALEX SOUZA VAZ**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 504.498,52 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência e certidão para habilitação de crédito emitida pela 11ª Vara da Justiça do Trabalho de Porto Alegre.

Contraditório: “a certidão emitida pela Justiça do Trabalho se demonstra imperativa em consolidar o valor habilitado”.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito de R\$ 504.498,52, o qual fora reconhecido por meio de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020345-30.2014.5.04.0011;
- a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atesta a titularidade;
- no tocante à importância, consta da certidão que fora atualizada até o dia 07/05/2018, respeitando o critério do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 10.000,00 para R\$ 504.498,52.

02.

Apresentante: **ARAMI DO NASCIMENTO PRESTES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 40.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado



Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 41.340,37 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência, certidão para habilitação de crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Alvorada e declaração de pobreza.

Contraditório: “a recuperanda não concorda com o valor apresentado, eis que a certidão anexada à divergência contém valor apurado até a data de 25.05.2018, posterior, portanto, à data de ajuizamento da recuperação judicial. Sendo atualizado o valor até a data de ajuizamento, o que cabe ao credor providenciar, não há oposição”.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito de R\$ 41.340,37, o qual fora reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020830-82.2015.5.04.0241;

- a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atesta a titularidade;

- de fato, a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho indica o valor do crédito atualizado até o dia 25/05/2018, isto é, data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;

- em observância ao art. 9º, II, da LRF, a Administração Judicial recalculou a atualização do crédito até o dia 07/05/2018, obtendo o montante de R\$ 41.083,19;

- divergência parcialmente acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 40.000,00 para R\$ 41.083,19.

- 2 -

03.

Apresentante: **ASSOCIAÇÃO SUL-RIOGRANDENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.296,57

Documentos apresentados: fatura nº 000.001.801A e termo de entrega e devolução.

Contraditório: “Não há concordância da recuperanda. A documentação apresentada não é clara no sentido de estabelecer uma correlação entre a



recuperanda e a existência de saldo em aberto. Além disso, o “termo de entrega e devolução” menciona a existência de um contrato não apresentado com a divergência e que não é reconhecido pela gestão”.

Resultado:

- a Credora sustenta que possui um crédito de R\$ 7.296,57, decorrente da locação de equipamentos à Recuperanda;
- a Recuperanda, a seu turno, alega não reconhecer o crédito pretendido;
- compulsando a documentação comprobatória, verifica-se claramente a existência de um termo de entrega e devolução de equipamentos com a assinatura de ambas as partes contratantes, bem como a fatura emitida para a cobrança do valor avençado;
- por outro lado, não foi arguida a negativa de assinatura do documento e inexistente comprovação de pagamento do valor de R\$ 7.296,57 indicado no termo e na fatura;
- assim, considerando que a obrigação teve origem anterior ao pedido da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida.

- 3 -

Providências: habilitar o crédito no valor de R\$ 7.296,57 em favor de ASSOCIAÇÃO SUL-RIOGRANDENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, dentre os quirografários.

04.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A e HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- Banco Bradesco S/A – R\$ 3.358.120,34 – crédito quirografário
- Banco HSBC S/A – R\$ 47.489,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito e declarar a não sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- Banco Bradesco S/A – R\$ 3.102.539,64 – crédito quirografário



- Banco Bradesco S/A – R\$ 2.648.491,91 – crédito não sujeito

Documentos apresentados: divergência; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº 2012/1001662 e planilha financeira; contrato de constituição de garantias e outras avenças (fiança nº 2.062.693-3) e demonstrativo do débito; Cédula de Crédito Bancário nº 8.744.624 e demonstrativo de débito; Cédula de Crédito Bancário nº 9110036 e demonstrativo de débito; Cédula de Crédito Bancário nº 9126505 e demonstrativo de débito; Cédula de Crédito Bancário nº 9272450 e demonstrativo de débito; contrato de abertura de conta de pessoa jurídica, extrato e demonstrativo dos encargos cobrados sobre o saldo devedor em conta corrente; contrato particular de abertura de crédito para financiamento de importação nº 01501402931, demonstrativo do débito e nota promissória; borderô de desconto, acordo comercial para desconto de duplicatas e demonstrativo de débito; contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente empresarial e demonstrativo do débito, extrato de conta corrente e demonstrativo de débito (contrato 455/2.276.911).

Contraditório: “Como registrado, a recuperanda não concorda com a não sujeição em razão da constituição de garantia de cessão de direitos creditórios porquanto entende necessária a descrição dos títulos em questão. Quanto aos valores, se aguardará a deliberação da Administração Judicial para eventuais questionamentos”.

Resultado:

(i) da titularidade dos créditos:

- o Credor Banco Bradesco S.A. sustenta ter incorporado o HSBC Bank Brasil S.A., de modo que os créditos que eram do HSBC Bank Brasil S.A. devem ser repassados para a sua titularidade;
- a incorporação do HSBC Bank Brasil S.A. foi devidamente comprovada através da Ata Sumária de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 07/10/2016;
- logo, cabível a transferência de titularidade dos créditos do HSBC Bank Brasil S.A. para o Banco Bradesco S.A.;

(ii) da não sujeição de crédito à Recuperação Judicial:

- o Credor Banco Bradesco S.A. sustenta que possui um crédito não sujeito à Recuperação Judicial, correspondente aos saldos das CCB's de nº 8744624, 9110036, 9126505 e 9272450, todas garantidas por cessão fiduciária de recebíveis;



- ou seja, o fundamento para não submeter o crédito ao procedimento de recuperação judicial seria a exceção do art. 49, § 3º da LRF;
- a Recuperanda, por sua vez, não concorda com a pretensão do Credor, manifestando que a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios não teria sido regularmente constituída, ante a falta de descrição dos títulos em questão;
- relativamente à CCB nº 8744624, com saldo no valor de R\$ 1.050.029,15, a Administração Judicial identificou que a garantia foi regularmente constituída, uma vez que há previsão expressa de cessão fiduciária de recebíveis atinentes ao contrato de prestação de serviço nº 006/2014 existente entre a Digitel S.A. Indústria Eletrônica e a Telefônica Brasil S.A., celebrado em 02/2014, com seus créditos direcionados para a AG 3708 C/C 2139-0;
- da mesma forma, relativamente às CCB's de nº 9110036, 9126505 e 9272450, com saldo no valor total de R\$ 1.598.462,76, identificou-se que a garantia de cessão fiduciária foi regularmente constituída, uma vez que há previsão expressa de cessão fiduciária de recebíveis da empresa Forte Fundo de Investimentos – Domicílio Bancário Simples – creditados na AG 3708 C/C 21395-0;
- assim, merece ser reconhecido que o crédito de R\$ 2.648.491,91, garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, não deve ser submetido à Recuperação Judicial, com espeque no art. 49, § 3º, da LRF;

- 5 -

(iii) do crédito quirografário:

- o Credor Banco Bradesco S.A. sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 3.102.539,64, oriunda da CCB nº 1001662, da Fiança nº 2.062.693-3, do valor descoberto em conta corrente nº 21396, do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de importação nº 01501402931, do acordo comercial para desconto de duplicatas – carteira 842, do contrato de abertura de limite de crédito em conta corrente nº 546132 e da CCB Cheque Flex nº 2276911;
- analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial identificou a existência do saldo noticiado pelo Credor em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não havendo dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, este, de fato, enquadra-se dentre os quirografários;



- divergência acolhida.

Providências:

- excluir o crédito de R\$ 47.489,00 em nome do BANCO HSBC S/A;
- diminuir a importância do crédito quirografário do BANCO BRADESCO S.A. para R\$ 3.102.539,64;
- reconhecer a não submissão do crédito de R\$ 2.648.491,91 de titularidade do BANCO BRADESCO S.A. ao procedimento de Recuperação Judicial.

05.

Apresentante: **BANCO SAFRA S/A**

Natureza: divergência de valores e de sujeição ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 389.772,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito e declarar a sua não sujeição ao procedimento recuperatório.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.040.243,21 – não sujeito.

Documentos apresentados: divergência, procuração, substabelecimento, atas de assembleia; cédulas de crédito bancário de nº 9665896, 9663460 e 9662277, demonstrativos consolidados e planilhas de atualização.

Contraditório: “*Vide posicionamento em relação à divergência do Bradesco*”.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 1.040.243,21 e não deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial, porquanto oriundo das cédulas de crédito bancário de nº 9665896, 9663460 e 9662277, as quais são garantidas por alienação/cessão fiduciária;
- ou seja, o fundamento para não submeter o crédito ao procedimento de recuperação judicial seria a exceção do art. 49, § 3º da LRF;
- a Recuperanda, a seu turno, não concorda com a pretensão do Credor, manifestando que as garantias de cessão fiduciária de direitos creditórios não teriam sido regularmente constituídas, ante a falta de descrição dos títulos em questão;
- relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº 9665896, a Administração Judicial identificou que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis da Recuperanda foi regularmente constituída, uma vez que há discriminação pormenorizada dos bens dados em alienação fiduciária e o instrumento contratual fora devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos do local da sede da Devedora;



- relativamente às cédulas de crédito bancário de nº 9663460 e 9662277 também constatou-se que as garantias de cessão fiduciária foram regularmente constituídas, uma vez que houve a devida individualização dos recebíveis de Maria Norcy Soares Machado;
- ainda assim, a Administração Judicial identificou nas cédulas a previsão de limitação da garantia fiduciária (75 e 85%);
- identificou também que algumas das garantias pertencem a terceiros;
- porém, o Banco não forneceu os dados necessário para limitar os valores;
- por outro lado, a Recuperanda não suscitou a limitação, não permitindo ao certo saber se deve ou não ser observada tal questão;
- no tocante à garantia de terceiros, trata-se de questão tormentosa;
- por um lado, o egrégio TJSP chegou a sumular a matéria para entender inaplicável a exceção do art. 49, § 3º, da LRF, em caso de garantia fiduciária prestada por terceiro:

“Enunciado VI: Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.”

- por outro lado, há jurisprudência do colendo STJ em sentido contrário:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)



- ante o silêncio da Recuperanda, a Administração Judicial se limitou à tese suscitada;
- assim, merece ser reconhecido que o crédito decorrente dessas operações não deve ser submetido à Recuperação Judicial, mercê do disposto no art. 49, §3º, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências:

- excluir o crédito de R\$ 389.772,00, dentre os quirografários;
- reconhecer a não sujeição do crédito de R\$ 1.040.243,21 ao procedimento de Recuperação Judicial.

06.

Apresentante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.498.426,43 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.958.104,80 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, substabelecimento, Cédula de Crédito Bancário nº 00334841300000000310 e planilha de atualização de débito.

Contraditório: “*Vide posicionamento em relação às divergências de Bradesco e Safra*”.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 1.958.104,80, referente às parcelas vencidas e vincendas não pagas do Contrato nº 484100000031000424;
- analisando a documentação apresentada, a Administração Judicial identificou a existência do saldo noticiado pelo Credor em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não havendo dúvidas de que se trata de crédito a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- não foi oposta nenhuma causa extintiva, modificativa ou interruptiva do crédito perseguido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, este, de fato, enquadra-se dentre os créditos quirografários;
- divergência acolhida.



Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.498.426,43 para R\$ 1.958.104,80.

07.

Apresentante: **CARLOS ALBERTO DE LIMA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.928,97 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.004,79 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência e certidão para habilitação de crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Alvorada.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito de R\$ 2.004,79, o qual fora reconhecido por meio de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020901-84.2015.5.04.0241;

- a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atesta a titularidade;

- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 1.928,97 para R\$ 2.004,79.

- 9 -

08.

Apresentante: **CEBRA CONVERSORES ESTÁTICOS BRASILEIROS LIMITADA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 26.911,07 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 36.515,15 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência e notas fiscais de nº 6386, 6478, 6521, 6525, 6630 e 6662.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- a Credora sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 36.515,15, oriundo da venda de produtos eletrônicos à Recuperanda;



- como as notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- a atualização do crédito do vencimento até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 26.911,07 para R\$ 36.515,15.

09.

Apresentante: **CELLBRAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 30.338,65 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 104.884,77 – crédito quirografário

Documentos apresentados: cálculo de atualização de valores e notas fiscais de nº 000.001.703, 000.001.706, 000.002.099, 000.002.100, 000.002.101, 000.002.107, 000.002.220, 000.002.221, 000.002.222, 000.002.223, 000.002.224, 000.002.290, 000.002.291, 000.002.329, 000.002.330, 000.002.639 e 000.002.640.

Contraditório: “O valor apontado pelo credor está considerando juros legais e atualização monetária, não incluídos pela Digite!”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta atualizada de R\$ 104.884,77, oriunda da prestação de serviços de instalação para a Recuperanda;
- como as notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- a atualização do crédito do vencimento até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da LRF;
- divergência que merece ser acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 30.338,65 para R\$ 104.884,77.

10.

Apresentante: **DÉCIO INDÚSTRIA METALÚRGICA**



Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 15.499,90 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a inexistência da dívida.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: carta de anuência e comprovante de Sedex.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor apresentou uma carta de anuência por meio da qual deu plena quitação dos débitos havidos contra a Recuperanda;
- a Recuperanda, por sua vez, não se opõe à pretensão;
- não há referência a qualquer pagamento após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- estas situações demonstram a desorganização contábil da Devedora;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências: excluir o crédito de R\$ 15.499,90 em favor de DÉCIO INDÚSTRIA METALÚRGICA.

11.

Apresentante: **EDILENE GAUER LIZE**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 955,75

Documentos apresentados: habilitação de crédito, documento de identidade e certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Alvorada.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- a Credora sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 955,75, oriundo da realização de perícia contábil no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0020901-84.2015.5.04.0241.
- a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atesta a titularidade;
- a jurisprudência do nosso egrégio TJRS tem entendido por também equiparar os honorários periciais aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É incontroversa a existência de crédito no valor de R\$ 4.816,75, decorrente de



honorários periciais provenientes de atuação do agravante como perito na Justiça do Trabalho em ações em que a recuperanda figurava como reclamada. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 3. Assim, tendo em conta que à verba honorária pericial deve concedido tratamento isonômico em relação aos créditos trabalhistas, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser classificado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70081402331, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-08-2019)

- habilitação acolhida.

Providências: habilitar crédito na importância de R\$ 955,75 em favor de EDILENE GAUER LIZE, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

12.

Apresentante: **EDUARDO ACCIOLY DE MOURA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 47.500,00

Documentos apresentados: habilitação de crédito e ata de audiência do processo nº 0021819-46.2017.5.04.0006 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 47.500,00, oriundo de acordo realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0021819-46.2017.5.04.0006;
- o termo de audiência homologado pelo MM. Juízo Trabalhista vale como certidão de habilitação do crédito e, por isso, goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, bem como atesta a titularidade do crédito;
- no tocante à importância, consta do termo que o crédito é oriundo de acordo, pelo que desimporta a data da atualização;



- por fim, mas não menos importante, a apresentação de habilitação manifesta inequívoca intenção de submeter o crédito ao concurso, sem oposição da Recuperanda, afastando qualquer dúvida quanto à sujeição do crédito;

- habilitação que merece ser acolhida.

Providências: habilitar crédito na importância de R\$ 47.500,00 em favor de EDUARDO ACCIOLY DE MOURA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

13.

Apresentante: **EMERSON KLAGENBERG CARDOSO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 18.000,00

Documentos apresentados: habilitação de crédito e termo de audiência relativo à Reclamatória Trabalhista nº 0020282-52.2018.5.04.0241, da 24ª Vara do Trabalho de Alvorada.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 18.000,00, oriundo de acordo realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0020282-52.2018.8.04.0241;

- o termo de audiência homologado pelo MM. Juízo Trabalhista vale como certidão de habilitação do crédito e, por isso, goza dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, bem como atesta a titularidade do crédito;

- no tocante à importância, consta do termo que o crédito é oriundo de acordo, pelo que desimporta a data da atualização;

- por fim, mas não menos importante, a apresentação de habilitação manifesta inequívoca intenção de submeter o crédito ao concurso, sem oposição da Recuperanda, afastando qualquer dúvida quanto à sujeição do crédito;

- habilitação que merece ser acolhida;

Providências: habilitar crédito na importância de R\$ 18.000,00 em favor de EMERSON KLAGENBERG CARDOSO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.



14.

Apresentante: **FABESUL COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.039,00 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a inexistência de dívida

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: divergência indicando não ter localizado nenhuma nota pendente junto à Recuperanda.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Manifestante indica que não possui nenhum crédito junto à Recuperanda;
- a Recuperanda, por sua vez, não se opõe à pretensão de exclusão do crédito;
- não há referência a qualquer pagamento após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- estas situações demonstram a desorganização contábil da Devedora;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências: excluir o crédito de R\$ 1.039,00 em favor de FABESUL COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.

- 14 -

15.

Apresentante: **FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO EIRELI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 217.570,12 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 627.335,48 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, contrato social, planilha de atualização de débitos, notas fiscais, ordens de compra e boletos.

Contraditório: *“A Digital identificou R\$ 111.150,20 em notas fiscais relacionadas pelo credor que já foram pagas (e que podem ser enviadas à Administração Judicial acaso solicitadas). Há outras notas fiscais apresentadas com valores parcialmente pagos. E há um valor de R\$ 88.485,60 que a empresa não reconhece como devido, uma vez que não localizado no sistema da empresa e não apresentadas notas fiscais pelo credor”.*

Resultado:



- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 627.335,48, relativa à prestação de serviços à Recuperanda;
- a Recuperanda, a seu turno, manifesta ter realizado o pagamento de R\$ 111.150,20 relativo à parcela das notas fiscais apresentadas e que há um valor de R\$ 88.485,60 que não reconhece como devido;
- compulsando a documentação comprobatória, verifica-se que a soma do valor das notas fiscais e ordens de compras emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz a monta de R\$ 413.536,20;
- além disso, denota-se que houve o pagamento da monta de R\$ 115.707,02, correspondente à liquidação de 15 notas fiscais;
- o valor total das notas remanescentes atualizado pelo índice do INPC e com a incidência de juros de 1% ao mês contados do vencimento até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz a monta de R\$ 445.277,73;
- logo, a divergência merece ser parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 217.570,12 para R\$ 445.227,73.

16.

Apresentante: **FABIO DIONEI DE SOUZA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.000,00

Documentos apresentados: habilitação, declaração de pobreza, procuração, carteira de motorista, termo de audiência relativo ao processo 0020064-24.2018.5.04.0241 da Vara do Trabalho de Alvorada.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 12.000,00, oriundo de acordo realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0020064-24.2018.5.04.0241;
- o termo de audiência relativo ao processo nº 0020064-24.2018.5.04.0241 serve como certidão de habilitação do crédito, conferindo a ele os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atestando a titularidade;
- no tocante à importância, consta do termo que o crédito é oriundo de acordo, pelo que desimporta a data da atualização;



- no que tange à classificação, ante a origem, enquadra-se dentre os créditos derivados da legislação do trabalho;
- por fim, mas não menos importante, a apresentação de habilitação manifesta inequívoca intenção de submeter o crédito ao concurso, sem oposição da Recuperanda, afastando qualquer dúvida quanto à sujeição do crédito;
- habilitação que merece ser acolhida.

Providências: habilitar o crédito na importância de R\$ 12.000,00 em favor de FABIO DIONEI DE SOUZA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

17.

Apresentante: **FABRICIO MACHADO DA ROCHA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.430,36 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência, certidão para habilitação de crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Alvorada e declaração de pobreza.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 13.430,36, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0020990-10.2015.5.04.0241;
- a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho indica a existência de crédito no valor de R\$ 10.988,48 em favor de FABRICIO MACHADO DA ROCHA e de crédito no valor de R\$ 2.441,88 em favor de THIAGO ROCHA MOYSES ou PRISCILLA ZACCA MOYSES a título de honorários advocatícios;
- no tocante à importância, consta do termo que o crédito é oriundo de acordo, pelo que desimporta a data da atualização;
- no que tange à classificação, ambos os créditos se enquadram dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, ainda que por equiparação;
- isso porque os honorários advocatícios se alocam dentre os créditos derivados da legislação do trabalho por força de equiparação com base no



art. 85, § 14º, do CPC, e no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

- como a certidão contém a conjunção “ou”, o crédito pertence integralmente aos dois procuradores;
- divergência que merece ser parcialmente acolhida.

Providências:

- diminuir a importância do crédito de FABRICIO MACHADO DA ROCHA de R\$ 11.000,00 para R\$ 10.988,48;
- de ofício, habilitar crédito na importância de R\$ 2.441,88 em favor de THIAGO ROCHA MOYSES ou PRISCILLA ZACCA MOYSES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

18.

Apresentante: **FF COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE ACRÍLICOS LTDA.**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 198,00 – crédito quirografário.

Pretensão: declarar a dívida como quitada.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: e-mail e nota fiscal

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Manifestante indica que o seu crédito junto à Recuperanda já foi quitado;
- a Recuperanda, por sua vez, não se opõe à pretensão de exclusão do crédito;
- não há referência a qualquer pagamento após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- estas situações demonstram a desorganização contábil da Devedora;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências: excluir o crédito de R\$ 198,00 em favor de FF COMERCIO IMPORTAÇÃO DE ACRÍLICOS LTDA.

19.

Apresentante: **FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.



Valor declarado pelo credor: R\$ 5.908,11

Documentos apresentados: habilitação de crédito, atos constitutivos, procuração, proposta de serviço POA-17080051-1, fatura nº 23.387, fatura nº 24.482 e notificação extrajudicial.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito no valor total de R\$ 5.908,11, representado pelas faturas nº 23387 e nº 24482, referentes à prestação de serviço de frete e despesas com cartório, respectivamente;
- como as faturas que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito à ela sujeito (art. 49 da LRF);
- a Recuperanda, a seu turno, não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do valor pretendido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado pela Lei, aloca-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida.

Providências: habilitar o crédito na importância de R\$ 5.908,11 em favor de FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., dentre os

- 18 -

20.

Apresentante: **FINATTO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 12.448,64 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 32.375,50 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, carta, nota fiscal nº 3689 e planilha de atualização do seu valor, nota fiscal nº 3768 e planilha de atualização do seu valor, nota fiscal nº 3818 e planilha de atualização do seu valor, nota fiscal nº 3884 e planilha de atualização do seu valor, recibo emissão 10/04/2015 nº 8 e planilha de atualização do seu valor, recibo emissão 19/05/2015 nº 177 e planilha de atualização do seu valor, recibo emissão 03/06/2015 nº 231 e planilha de atualização do seu valor, recibo emissão 07/07/2015 nº 327 e planilha de atualização do seu valor, recibo emissão 10/08/2015 nº 426 e planilha de atualização do seu valor, recibo



emissão 09/09/2015 nº 511 e planilha de atualização do seu valor, recibo
emissão 13/10/2015 nº 602 e planilha de atualização do seu valor, recibo
emissão 04/11/2015 nº 661 e planilha de atualização do seu valor, recibo
emissão 09/12/2015 nº 762 e planilha de atualização do seu valor.

Contraditório: “A recuperanda não concorda com o valor, eis que o cálculo apresentado contém atualização até março de 2019 e notas fiscais sem aceite. Postula a manutenção do valor inscrito no art. 52, §1º”.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito atualizado perfaz a monta de R\$ 32.375,50, referente à locação de equipamentos à Recuperanda;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a existência de crédito no valor de R\$ 18.162,12, representado pela soma dos valores de notas fiscais de serviço;
- como as notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito (art. 49, da LRF)
- por outro lado, verifica-se que o valor da dívida foi atualizado indevidamente pelo Credor até março/2019, em flagrante violação ao requisito do art. 9º, II, da LRF;
- realizando-se o recálculo da atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, apura-se a monta de R\$ 28.392,70;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 12.448,64 para R\$ 28.392,70.

- 19 -

21.

Apresentante: **GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 17.663,30 –crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 20.470,99 – crédito quirografário

Documentos apresentados: tabela demonstrativa e notas fiscais de nº 2017/653, 2017/468, 2017/528 e 2017/585.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 20.470,99, referente à prestação de serviços de limpeza;



- como as notas que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito (art. 49 da LRF);
- a Recuperanda, por sua vez, não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito perseguido;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 17.663,30 para R\$ 20.470,99

22.

Apresentante: **LEILA ROSANA DOS REIS LACERDA PELLEGRINI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 50.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 200.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência, procuração, declaração de pobreza, petição inicial de reclamatória trabalhista, termo de audiência relativo ao processo nº 0020821-23.2015.5.04.0241, e-mail e manifestação de não concordância com acordo proposto em audiência.

Contraditório: *“A recuperanda não concorda com o valor a ser habilitado; o valor a ser habilitado é de R\$ 50.040,00, uma vez que a primeira parcela tinha como vencimento a data de 12/04/2018, sendo a recuperação judicial 07/05/2018. Ou seja: a multa a título de cláusula penal deve incidir tão somente na primeira parcela, uma vez que os pagamentos após a data de ajuizamento não poderiam ser realizados e, portanto, independem da vontade da recuperanda. Divergência que não deve ser acolhida”.*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito trabalhista perfaz a monta de R\$ 200.000,00, relativa às parcelas rescisórias e remuneratórias postuladas por meio da Reclamatória Trabalhista nº 0020821.23.2015.04.0241;
- a Recuperanda, a seu turno, não concorda com a habilitação do valor pretendido, argumentando que a cláusula penal deveria incidir apenas sobre o valor da primeira parcela;
- sucede que a Credora comprovou ter rejeitado a proposta de acordo formulada pela Devedora em audiência;



- ademais, a Administração Judicial averiguou a sentença proferida no âmbito da Reclamatória Trabalhista, por meio da qual o Juízo definiu que o valor provisoriamente arbitrado à condenação da Recuperanda perfaz a monta de R\$ 70.000,00;
 - gize-se que, neste momento, o valor perseguido pela Credora é uma mera
 - assim, na pendência de julgamento dos recursos interpostos pelas partes e não havendo valor líquido no momento, reconhece-se, por ora, a existência do crédito no valor de R\$ 70.000,00;
- estimativa;
- divergência parcialmente acolhida.
- Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 50.000,00 para R\$ 70.000,00.

23.

Apresentante: **LEONARDO ALVES DELFINO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 30.000,00 – – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 39.748,76 – – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência e certidão para habilitação de crédito da 1ª Vara do Trabalho de Alvorada.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito trabalhista perfaz o valor de R\$ 39.748,76, o qual fora reconhecido por meio de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020951-13.2015.5.04.0241;
- a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atesta a titularidade;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 30.000,00 para R\$ 39.748,76.

24.

Apresentante: **LEÔNIDAS COLLA**

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 78.243,08

Documentos apresentados: habilitação e três certidões para habilitação de crédito (processos de nº 0020345-30.2014.5.04.0011, 0020901-84.2015.5.04.0241 e 0020951-13.2015.5.04.0241).

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 78.243,08, decorrente dos honorários advocatícios arbitrados nas Reclamatórias Trabalhistas de nº 0020345-30.2014.5.04.0011, 0020901-84.2015.5.04.0241 e 0020951-13.2015.5.04.0241;
- as certidões expedidas pela egrégia Justiça do Trabalho conferem aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atestam a titularidade;
- quanto à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida.

Providências: habilitar crédito na importância de R\$ 78.243,08 em favor de LEÔNIDAS COLLA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.

- 22 -

25.

Apresentante: **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.200,42

Documentos apresentados: guias de recolhimento de FGTS, comprovante de pagamentos de FGTS, guia de previdência social (GPS), comprovante de pagamento de GPS, cartão ponto, certidão negativa de débitos e boleto.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- a Credora sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 4.200,42, decorrente da prestação de serviços de limpeza com fornecimento de materiais;



- conforme o art. 49, da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
- no presente caso, a Recuperanda ajuizou o seu pedido de Recuperação Judicial em 07/05/2018;
- por sua vez, a nota fiscal que dá origem ao crédito da presente Credora foi emitida no dia 25/05/2018;
- como a nota que dá origem ao crédito é posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há que se falar em sujeição ao procedimento;
- habilitação que não merece ser acolhida.

Providências: nada a fazer.

26.

Apresentante: **LIPPERT ADVOGADOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 64,10 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 138,75 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, contrato social, relatório de despesas, relatórios de ligações, boleto e recibo.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 138,75, relativa às despesas incorridas durante o período de prestação de serviços à Recuperanda;
- compulsando a documentação comprobatória, verifica-se a existência de despesas anteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial e que inclusive superam o valor postulado;
- a Recuperanda, a seu turno, concorda com a pretensão da Credora, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou interruptiva do crédito perseguido;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 64,10 para R\$ 138,75.

27.

Apresentante: **LIVRE SOLUÇÕES EM ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP**

Natureza: divergência de valor.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.500,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.372,00 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, contrato social, cálculo de atualização monetária, comprovante de entrega de objeto, notas fiscais nº 2016/183, 2016/184, extrato bancário, e-mails, relatório de término de instalação, relatório fotográfico, tabela.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 19.372,00, relativa à prestação de serviços de instalação à Recuperanda;
- como as ordens de compra e notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- ainda, a atualização do crédito da data do vencimento até a data do ajuizamento do pedido Recuperação Judicial encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- de ofício, deve ser alterada a classificação do crédito para a classe dos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 4.500,00 para R\$ 19.372,00 e alterar a sua classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

- 24 -

28.

Apresentante: **LOCALIZA RENT A CAR LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 23.574,44 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 25.412,01 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, faturas e contratos de aluguel de carro.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 25.412,01, relativa ao aluguel de carros à Recuperanda;



- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe ao valor pretendido;
- como as faturas que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, LRF);
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 23.574,44 para R\$ 25.412,01

29.

Apresentante: **MARCUS VINICIUS DE SOUZA BERWING**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: habilitar o seu crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.800,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: habilitação, acordo extrajudicial, procuração, carteira de motorista, contrato de locação residencial, conta de energia, recibo de pagamento de salário, comprovante de imposto de renda, planilha de memória de cálculo atualizado, e-mails, cópias dos autos da ação de Recuperação Judicial nº 003/1.18.0003750-7.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito trabalhista no valor de R\$ 13.800,00, referente ao acordo extrajudicial firmado junto à Recuperanda no dia 07/05/2018;
- compulsando a documentação comprobatória, verifica-se a existência de instrumento de acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias de MARCUS VINICIUS DE SOUZA BERWING em 14 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.539,66 e as demais no valor de R\$1.000,00;
- conforme indicado, houve o pagamento apenas da primeira parcela com vencimento no mês de maio/2018, de modo que o valor em aberto perfaz a monta de R\$ 13.000,00;
- ainda que exista previsão de multa contratual por descumprimento do acordo, inexistia mora ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial que desse ensejo à cobrança de multa;
- no que concerne à classificação, enquadra-se dentre os créditos trabalhistas;



- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: habilitar crédito no valor de R\$ 13.000,00 em favor de MARCUS VINICIUS DE SOUZA BERWIG, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

30.

Apresentante: **METALURGICA SABIÁ LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 39.785,48 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 45.349,20 – crédito quirografário

Documentos apresentados: planilha demonstrativa da dívida e notas fiscais de nº 5355, 5376, 5396, 5834, 5845, 5846, 5847, 5895, 5962.

Contraditório: “O credor não anexou documentação apta a embasar a divergência. Postula a manutenção do valor inscrito no Edital do art. 52, §1º”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 45.349,20, relativa à soma dos saldos das notas fiscais emitidas por conta da prestação de serviços à Recuperanda;

- a Recuperanda, a seu turno, manifestou que a documentação apresentada (Excel com indicação do número das notas fiscais e valores) não era apta a embasar a divergência, requerendo a manutenção do valor inicialmente inscrito;

- ante a solicitação de comprovação da documentação referida na planilha de Excel, a Credora apresentou as notas fiscais emitidas anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial, as quais somam o valor de R\$ 56.209,26;

- tendo em vista que a Credora sustenta que foi adimplido o valor parcial de R\$ 10.860,06 sem que a Recuperanda tenha manifestado e/ou comprovado o adimplemento de valor superior, considera-se a existência de crédito quirografário na monta de R\$ 45.349,20;

- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 39.785,48 para R\$ 45.349,20.

31.



Apresentante: **MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor e classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 878,58 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar a classificação.

Valor declarado pelo credor:

- MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS LTDA. – R\$ 175.346,68 (crédito trabalhista ou equiparado)
- MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS LTDA. – R\$ 2.501,01 – (crédito quirografário)

Documentos apresentados: divergência, 4ª alteração e consolidação do contrato social, e-mail com proposta de honorários para assessoria jurídica, planilha com saldo devedor, nota fiscal nº 2018/33, nota fiscal nº 2018/128, nota fiscal nº 2018/258, nota fiscal nº 2019/102, nota fiscal nº 2019/103, nota fiscal nº 2019/104, nota fiscal nº 2019/105, nota fiscal nº 2019/106, nota fiscal nº 2019/107, nota fiscal nº 2019/108, nota fiscal nº 2019/109, nota fiscal nº 2019/110, nota fiscal nº 2019/111, relação de despesas em aberto, recibos de taxi, recibos de prepostos, relatórios de despesas, recibos de uber, recibos de pedágios, e-mails e planilhas de atualização de valores.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

(i) do crédito trabalhista:

- o Credor sustenta que possui um crédito trabalhista de R\$ 175.346,68, a título de honorários advocatícios relativos ao período anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe ao crédito pretendido;
- as notas fiscais nº 2018/33, nº 2018/128, nº 2018/258, emitidas por conta da prestação de serviços jurídicos, somam o valor inadimplido de R\$ 42.000,00 e são anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não havendo dúvidas de que contemplam crédito sujeito ao procedimento recuperacional;
- as notas fiscais de nº 2019/102, 2019/103, 2019/104, 2019/105, 2019/106, 2019/107, 2019/108, 2019/109, 2019/110 e 2019/111, por sua vez, somam o valor de R\$ 115.000,00 e foram emitidas em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- considerando haver consenso das partes sobre ser o fato gerador das notas fiscais acima identificadas anterior ao pedido de Recuperação Judicial,



o crédito deverá se submeter ao procedimento recuperacional, até porque a submissão importa tratamento menos favorável ao credor;

- a atualização dos valores entre a data do vencimento e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da LRF;

- quanto à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

(ii) do crédito quirografário:

- o Credor sustenta que possui um crédito quirografário de R\$ 2.501,01, relativo às despesas incorridas na prestação de serviços à Recuperanda;

- as despesas estão devidamente comprovadas e foram anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não havendo dúvidas de que se sujeitam ao procedimento recuperacional;

- no que concerne à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 175.346,68 em favor de MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS LTDA. dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados;

- majorar o crédito quirografário de R\$ 878,58 para R\$ 2.501,01.

32.

Apresentante: MOVIDA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS S.A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 29.213,09 – crédito quirografário

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 203,98 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência, notificação de autuação por infração de trânsito, fatura nº 2258615, declaração de indicação de real condutor, fatura nº 1171054, substabelecimentos, contrato de locação, atos constitutivos,

Contraditório: não há oposição.

Resultado:



- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 203,98, referente às faturas emitidas por conta de multas de trânsito contraídas pela Recuperanda quando estava em posse dos seus veículos;
- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe à alteração pretendida;
- como as faturas em comento foram emitidas em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- divergência acolhida.

Providências: minorar a importância do crédito de R\$ 29.213,09 para R\$ 203,98.

33.

Apresentante: **OLIVEIRA & SOUZA LTDA. ME – “T&T SERVIÇOS TELECOM”**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 26.978,97 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 36.854,81

Documentos apresentados: habilitação, procuração, declaração de hipossuficiência, certidão de dívida, instrumento particular de constituição de sociedade limitada, carteira de motorista, comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica, consulta de pedido de parcelamento do simples nacional.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito de R\$ 36.854,81, oriundo do contrato firmado junto à Recuperanda para execução de serviços de vistoria, desenvolvimento de projetos, instalação, testes e outros da mesma natureza em matéria de telecomunicações e similares;
- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe ao crédito pretendido;
- a certidão de dívida da Recuperanda em favor da T & T Serviços Telecom, decorrente de decisão prolatada no âmbito do processo nº 9006301-49.2017.8.21.0001, confere ao crédito de R\$ 36.854,81 os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- no que concerne à classificação, enquadra-se dentre as microempresas e empresas de pequeno porte;
- habilitação acolhida.



Providências: majorar o crédito de R\$ 26.978,97 para R\$ 36.854,81 e alterar a sua classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

34.

Apresentante: **OPEM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. – EPP**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 29.800,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 83.611,11 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, contrato social, procuração, contrato de prestação de serviços, e-mails de cobrança, extratos bancários, notas fiscais e ordens de compra.

Contraditório: “Em nosso relatório inicial indicamos o valor de R\$41.800,00, sendo que dos valores apontados agora pelo fornecedor temos comprovantes de pagamentos de R\$54.900,00, portanto não reconhecemos o valor apontado e R\$10.500,00 apontados são desconhecidos para a Digitel”.

– 30 –

Notas fiscais em aberto nota fiscal	Valor
1000061	5.000,00
1000060	1.800,00
1000090	2.000,00
1000092	1.500,00
1000065	2.000,00
168	6.000,00
167	6.000,00
1000030	6.500,00
1000031	5.500,00

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 83.611,11, referente às notas fiscais emitidas por conta da prestação de serviços à Recuperanda;
- a Recuperanda, a seu turno, discorda do valor apontado pelo Credor, indicando possuir comprovantes de pagamentos na monta de R\$ 54.900,00 e desconhecer a quantia equivalente a R\$ 10.500,00;
- compulsando a documentação comprobatória, verifica-se a existência de contrato de prestação de serviços entre as partes;



- além disso, constata-se a existência de notas fiscais que somam o valor de R\$ 107.700,00, muitas acompanhadas inclusive da ordem de compra;
- tendo em vista que a Credora sustenta que foi adimplido o valor parcial de R\$ 55.400,00 sem que a Recuperanda tenha comprovado o adimplemento de valor superior, considera-se a existência de crédito quirografário na monta de R\$ 52.300,00;
- a atualização do valor do crédito entre a data do vencimento e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da LRF;
- de ofício, deve ser alterada a classificação do crédito para a classe dos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 29.800,00 para R\$ 83.611,11 e alterar a sua classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

35.

Apresentante: **PAPALEO E VIEIRA ADVOGADOS**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.047,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar a sua classificação de quirografário para trabalhista.

Valor declarado pelo credor: R\$ 16.436,53 – crédito trabalhista ou equiparado

Documentos apresentados: divergência, procuração, contrato social, contrato de prestação de serviços de assessoria jurídico trabalhista, aditivo contratual, notas fiscais, tabela de atualização de valores.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta atualizada de R\$ 16.436,53 e deve ser enquadrado na classe trabalhista, porquanto oriundo da prestação de serviços jurídicos à Recuperanda;
- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe à pretensão do Credor;
- as notas fiscais de serviço que dão origem ao crédito somam o valor de R\$ 10.047,00 e são anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inexistindo dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional;



- a atualização do crédito entre a data do vencimento até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz a monta de R\$ 16.436,53 e encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- no que concerne à classificação, de fato, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e Recurso Especial nº 1.152/218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 10.047,00 para R\$ 16.436,53 e alterar a sua classificação de quirografário para derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

36.

Apresentante: **PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA.**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 720,00

Pretensão: declarar a dívida quitada.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: divergência (e-mail).

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Manifestante indica que o seu crédito já foi quitado pela Recuperanda;
- a Recuperanda, por sua vez, não se opõe à pretensão de exclusão do crédito;
- não há referência a qualquer pagamento após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- estas situações demonstram a desorganização contábil da Devedora;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências: excluir o crédito de R\$ 720,00 em favor de PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA.

37.

Apresentante: **PAULO ROBERTO LIMA BRUHN**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 180.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado



Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 212.017,38 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência e certidões para habilitação de crédito emitidas pela 1ª Vara do Trabalho de Alvorada.

Contraditório: “A recuperanda não concorda com a majoração do valor, eis que o cálculo foi atualizado até 25/05/2018, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial”.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito trabalhista perfaz a monta de R\$ 212.017,38, relativa ao valor reconhecido em audiência nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021510-67.2015.5.04.0241 e às custas processuais;
- de fato, as certidões expedidas pela egrégia Justiça do Trabalho indicam o valor do crédito atualizado até o dia 25/05/2018, isto é, data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- em observância ao art. 9º, II, da LRF, a Administração Judicial recalculou a atualização do crédito até o dia 07/05/2018, encontrando o montante de R\$ 210.770,98;
- divergência parcialmente acolhida com recálculo de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 180.000,00 para R\$ 210.770,98.

- 33 -

38.

Apresentante: **PBRANA SOFTWARE LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.542,00 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.516,31 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, cópia integral de processo judicial e cálculo de atualização de valor.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 6.516,31, em virtude de ação judicial nº 9002053-68.2016.8.21.0003;
- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe ao valor pretendido;



- tratando-se de crédito com origem anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que o valor se sujeita ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);
- a atualização do crédito entre a data do vencimento e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- de ofício, deve ser alterada a classificação do crédito para a classe dos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 3.542,00 para R\$ 6.516,31 e alterar a sua classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

39.

Apresentante: **PONTO DAS PADARIAS LTDA.**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 225,00 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a dívida quitada.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: divergência (e-mail), carta recebida da Administração Judicial, nota fiscal nº 000055022.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Manifestante indica que o seu crédito já foi quitado pela Recuperanda;
- a Recuperanda, por sua vez, não se opõe à pretensão de exclusão do crédito;
- não há referência a qualquer pagamento após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- estas situações demonstram a desorganização contábil da Devedora;
- logo, a divergência merece ser acolhida.

Providências: excluir o crédito de R\$ 225,00 em favor de PONTO DAS PADARIAS LTDA.

40.

Apresentante: **PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 33.120,90 – crédito quirografário



Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 52.821,31 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, notas fiscais nº 2017/6858, nº 2017/5403, nº 2017/4847 e nº 2017/2445, boletos, cálculo de atualização de valores.

Contraditório: “A atualização de valores realizada pelo credor está além da data de ajuizamento da recuperação judicial, entendendo a recuperanda estar correto o valor inicialmente inscrito no Edital do art. 52, §1º”.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz o valor atualizado de R\$ 52.821,31, referente às notas fiscais de nº 2017/2445, 2017/4847, 2017/5403 e 20176858, emitidas por conta de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a existência de crédito no valor de R\$ 46.603,01, representado pela soma dos valores de notas fiscais de serviço;
- como as notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito (art. 49, da LRF)
- por outro lado, verifica-se que o valor da dívida foi atualizado indevidamente pela Credora até 29/05/2018, desrespeitando o limite estabelecido pelo art. 9º, II, da LRF;
- realizando-se o recálculo da atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (07/05/2018), apura-se a monta de R\$ 52.259,02;
- divergência parcialmente acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 33.120,90 para R\$ 52.259,02.

41.

Apresentante: **RX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Natureza: outros.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 51.240,00 – crédito quirografário

Pretensão: declarar a inexistência de crédito.

Valor declarado pelo credor:-

Documentos apresentados: divergência (e-mail)

Contraditório: não há oposição.



Resultado:

- o Requerente sustenta que não possui crédito junto à Recuperanda;
- a Recuperanda, por sua vez, não se opõe à pretensão de exclusão do crédito;
- não há referência a qualquer pagamento após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- estas situações demonstram a desorganização contábil da Devedora;
- divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito no valor de R\$ 51.240,00 em favor de RX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

42.

Apresentante: **SANDRO ROBERTO DE ARAÚJO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 35.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 204.045,13 ou R\$ 259.079,51 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: duas divergências, procuração, petições iniciais de processos trabalhistas, sentença de processo trabalhista, atualização de valores, declaração de hipossuficiência, carteira de identidade profissional, certidões para habilitação de crédito da 1ª Vara do Trabalho de Alvorada e comprovante de imposto de renda.

Contraditório: “O valor contempla créditos de FGTS, que devem ser excluídos do cômputo total, conforme PRJ”.

Resultado:

- o Credor apresentou duas divergências à Administração Judicial, indicando que o seu crédito perfaz R\$ 204.045,13 e, depois, R\$ 259.079,51, referente às Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas em face da Recuperanda;
- compulsando a documentação comprobatória, verifica-se que o Credor ingressou com duas Reclamatórias Trabalhistas em face da Recuperanda (0001554-36.2013.5.04.0241 e 0020034-91.2015.5.04.0241);
- na Reclamatória Trabalhista nº 0001554-36.2013.5.04.0241, o Credor teve reconhecido o crédito de R\$ 204.045,13, conforme comprova a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Alvorada;



-na Reclamatória Trabalhista nº 0020034-91.2015.5.04.0241, o Credor teve reconhecido o crédito de R\$ 5.717,10, conforme comprova a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Alvorada;

- no tocante à importância, consta das certidões que foi atualizada até o dia 07/05/2018, respeitando o critério do art. 9º, II, da LRF;

- quanto à inclusão do FGTS, possui amparo na jurisprudência do nosso egrégio TJRS:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Verba trabalhista. FGTS. Possibilidade de inclusão na habilitação. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079355913, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 49 DA LEI Nº 11.101/05. CRÉDITO LÍQUIDO. FGTS – PARCELA QUE INTEGRA A CONDENAÇÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes por ocasião do ingresso do pedido recuperatório, ainda que não vencidos. 2. O título executivo judicial que reconheceu como devido o crédito é anterior ao pedido recuperação judicial e estabeleceu que a condenação compreenderia, dentre outras verbas, também a rubrica relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 3. Portanto, uma vez que o FGTS foi considerado como devido à parte agravada, em sentença trabalhista, já transitada em julgada, logo, aquela rubrica deve integrar o crédito habilitado, pois constitui parcela do montante reconhecido como devido ao empregado, sob pena de violação da coisa julgada, de acordo com o art. 502 do novel Código de Processo Civil. Dado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravado de Instrumento, Nº 70077455863, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-08-2018)

- 37 -

- divergências parcialmente acolhidas.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 35.000,00 para R\$ 209.762,23.

43.

Apresentante: **SCALZILLI, ALTHAUS, CHIMELO & SPOHR ADVOGADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.



Valor declarado pelo credor: R\$ 37.780,02 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: habilitação, contrato social, contrato de prestação de serviços e cálculo de atualização monetária.

Contraditório: “A recuperanda não concorda com o valor apresentado. Cabe justificar que, nesse caso específico, não houve a prestação de serviços estampada no contrato e que embasa a habilitação apresentada. Ainda há a questão da recuperanda considerar que dada a ausência da efetiva prestação de serviços, cuja contratação ocorreu justamente com o intuito de evitar e/ou amenizar a atual crise econômico-financeira, está a analisar o ajuizamento de ação indenizatória contra o habilitante. Logo, postula a rejeição da habilitação pretendida”.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui crédito trabalhista no valor de R\$ 37.780,02, relativo ao contrato de prestação de serviços jurídicos pactuado junto à Recuperanda;
- por seu turno, a Recuperanda não reconhece a exigibilidade do crédito, alegando a falta de prestação dos serviços;
- no presente caso, não há um comprovante da prestação do serviço ou a emissão de um título com aceite;
- ante o não reconhecimento da Recuperanda, a Administração Judicial entende que a discussão deva ser relegada às vias ordinárias;
- habilitação desacolhida.

Providências: nada a fazer.

- 38 -

44.

Apresentante: **SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 69.545,72 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 121.488,96 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, contrato social, planilha de cálculos, cópia de processo judicial.

Contraditório: “A recuperanda discorda da divergência apresentada. A planilha de cálculos apresentada pelo credor considera atualização até julho de 2018, posterior, portanto, ao ajuizamento da recuperação judicial. Além disso, há a inclusão de honorários advocatícios, que devem ser habilitados de



forma apartada, tendo interesse o credor. Por tais motivos, postula a manutenção do valor inscrito no Edital do art. 52, §1º.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 121.488,96, relativa às notas fiscais emitidas por conta da prestação de serviços à Recuperanda, cobradas através da ação de execução nº 0008182-48.2016.8.21.0003;

- as notas fiscais apresentadas somam o valor de R\$ 69.545,72 e foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);

- ainda, admite-se a inclusão de despesas cartorárias para efetivação de protesto, bem como das custas processuais incorridas para o ajuizamento da execução do crédito habilitando, nos valores de R\$ 811,20 e de R\$ 2.057,27, respectivamente;

- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso egrégio TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)

- insurge-se a Recuperanda em face da atualização do valor dos títulos em aberto, bem como da pretensão de inclusão de custos com honorários advocatícios;

- a atualização dos créditos entre a data do vencimento e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial corresponde à monta de R\$ 105.360,50 e encontra amparo no art. 9º, II, da LRF;

- no que concerne ao pedido de pagamento de honorários advocatícios, o valor deve ser habilitado pelo próprio patrono que atuou na ação de execução;

- assim, somando-se o valor atualizado das notas fiscais (R\$ 105.360,50) ao valor atualizado das despesas cartorárias para efetivação de protesto (R\$ 907,80) e ao valor atualizado das custas processuais para ajuizamento de ação de execução (R\$ 2.166,23), considera-se devido o crédito no valor de R\$ 108.434,53;



- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 69.545,72 para R\$ 108.434,53.

45.

Apresentante: **SINCROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 31.057,16 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 48.108,48 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, memória de cálculo, procuração, substabelecimento, 7ª alteração do contrato social, NFSe 00000224, NFSe 00000228, NFSe 00000274, NFSe 00000275, NFSe 00000276, NFSe 00000277, NFSe 00000278, NFSe 00000279eNFSe 00000280.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 48.108,48, relativa à prestação de serviços à Recuperanda;
- como as notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- de ofício, deve ser alterada a classificação do crédito para a classe dos credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 31.057,16 para R\$ 48.108,48 e alterar a sua classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

46.

Apresentante: **SOUTO CORREA CESA LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS**

Natureza: divergência de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 107.844,31 – crédito quirografário

Pretensão: alterar a classificação do crédito para a classe I

Valor declarado pelo credor: R\$ 107.844,31 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado



Documentos apresentados: divergência, procuração, instrumento particular de 11ª alteração do contrato social de Souto, Correa, Cesa, Lummertz & Amaral Advogados, e-mails, carta encaminhada pela Administração Judicial.

Contraditório: “a consolidação de valores oriundos de honorários advocatícios na Classe I é oriunda de interpretação judicial, entendendo que seja pertinente a aplicação do entendimento da Administração Judicial sobre a questão”.

Resultado:

- o Credor diverge tão somente da classificação do seu crédito, declarando que deve ser enquadrado como trabalhista, pois referente ao pagamento de honorários advocatícios;
- de fato, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e Recurso Especial nº 1.152/218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida.

Providências: reclassificar o crédito para a classe dos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

47.

Apresentante: **STRATEGIES CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA – ME**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.495,34

Documentos apresentados: nota fiscal e extrato.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito no valor de R\$ 5.495,34, referente à nota fiscal nº 00000178, emitida devido à prestação de serviço de agenciamento sobre vendas à Recuperanda;
- como as notas fiscais que dão origem ao crédito foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito (art. 49, da LRF);
- quanto à classificação, enquadra-se dentre as microempresas e empresas de pequeno porte;
- habilitação acolhida.



Providências: habilitar o crédito no valor de R\$ 5.495,34 em favor de STRATEGIES CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA., dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

48.

Apresentante: **TELMO CORREA TEJADA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 95.397,64 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 57.224,77 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado

Documentos apresentados: divergência, certidão de habilitação de crédito emitida pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, procuração, substabelecimento e ata de audiência.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito trabalhista perfaz a monta de R\$ 57.224,77;
- a certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho confere ao crédito de R\$ 57.224,77 os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atesta a titularidade;
- no tocante à importância, consta da certidão que fora atualizada até o dia 07/05/2018, respeitando o critério do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito de R\$ 95.397,64 para R\$ 57.224,77.

- 42 -

49.

Apresentante: **TM TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO e DIEGO HINZ SOARES – ME**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 242.710,01



Documentos apresentados: divergência, cálculo de atualização, procuração, cópia de petição inicial, acordo e sentença de processo.

Contraditório: *“Não há concordância com a integralidade da divergência. O cálculo anexo à divergência corrige o valor a partir de 24/07/2012, quando o correto é ser corrigido a partir de 17/02/2015, primeiro dia útil após a publicação da decisão de homologação do acordo judicial realizado entre as partes; ainda consta a aplicação de multa de 10% referente ao art. 523 do CPC, o que não se aplica, em virtude de já estar contemplada multa de 10%, conforme previsto no acordo homologado; há também a inclusão de honorários advocatícios, o que deve ser feito em separado pelos interessados”.*

Resultado:

- os Credores sustentam que possuem um crédito no valor atualizado de R\$ 242.710,01, referente ao acordo firmado entre as partes e homologado por meio de sentença nos autos do processo judicial nº 001/1.13.0358830-8;
- a Recuperanda, a seu turno, diverge da data inicial da correção monetária, da aplicação de multa de 10% referente ao art. 523 do CPC e da inclusão de honorários advocatícios;
- o acordo firmado entre as partes previa na sua cláusula sétima que: *“em caso de inadimplemento de qualquer das condições ajustadas no presente acordo, o mesmo ter-se-á por inadimplido, obrigando a Requerida (ora Recuperanda) ao recolhimento dos equipamentos objetos deste contrato bem como ao pagamento de R\$ 78.291,95 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), sobre o qual incidirá multa penal de 10% (dez por cento), correção monetária pelo IGP-M a partir da aquisição dos equipamentos e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ambos até a data do efetivo pagamento.”*
- logo, não há que se falar em correção de valores a partir do primeiro dia útil contado da publicação da decisão de homologação do acordo;
- por outro lado, analisando a atualização realizada pelo Credor, verifica-se que houve equívoco ao incidir os juros de mora a partir de 24/07/2012, tendo em vista que deveria ocorrer somente a partir da data da citação, qual seja, 07/08/2014;
- além disso, há cobrança em duplicidade da multa moratória de 10%, bem como a cobrança indevida de honorários advocatícios que deveriam ser postulados em separado pelo procurador interessado;



- assim, recalculando o valor da atualização da dívida em apreço, apura-se a monta de R\$ 168.238,25;
- quanto à classificação, enquadra-se dentre as microempresas ou empresas de pequeno porte;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências: habilitar crédito no valor de R\$ 168.238,25 em favor de TM TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIEGO HINZ SOARES – ME, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

50.

Apresentante: **TSM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. e TELEFONIA SANTA MARIA COM E IMPORT DE EQUIP ELETRÔNICOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 50.537,40 (TSM) – crédito quirografário
- R\$ 9.276,68 (TELEFONIA SANTA MARIA) – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 68.067,03

Documentos apresentados: divergência, cópia de petições iniciais, demonstrativo de débito e protestos.

Contraditório: “A Digitel não concorda com a atualização procedida, eis que o credor aplicou juros além da data de ajuizamento da recuperação judicial, se mostrando correto o valor relacionado no Edital do art. 52, §1º”.

Resultado:

- as Credoras sustentam que os seus créditos perfazem a monta atualizada de R\$ 68.067,03, relativa às duplicatas emitidas por conta da prestação de serviços à Recuperanda;
- a soma das duplicatas emitidas pela Recuperanda e dos custos incorridos com protestos antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial perfaz a monta de R\$ 57.368,23;
- a atualização do crédito entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz o valor de R\$ 66.528,68 e encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:



- majorar a importância do crédito quirografário da TSM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. de R\$ 50.537,40 para R\$ 66.528,68;
- excluir o crédito quirografário de R\$ 9.276,68 em favor da TELEFONIA SANTA MARIA COM E IMPORT DE EQUIP ELETRÔNICOS LTDA.

51.

Apresentante: **TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 231.343,97 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 310.729,62 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, contrato social, procuração, contrato de prestação de serviços, termo de rescisão, informação processual, notas fiscais e memórias de cálculo.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta atualizada de R\$ 310.729,62, relativa à prestação de serviços de transportes para a Recuperanda;
- como as notas fiscais que deram origem ao crédito foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor a ela sujeito;
- a atualização do valor entre a data do vencimento e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 231.343,97 para R\$ 310.729,62.

52.

Apresentante: **UNIDAS S.A. e UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.467,57 (UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.) – crédito quirografário
- R\$ 42.384,39 (UNIDA S.A.) – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.



Valor declarado pelo credor: R\$ 95.054,31 (UNIDAS S.A.) – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, atos constitutivos, procuração, edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tabela com atualização de débito, extratos de cobrança.

Contraditório: “A recuperanda não conseguiu conciliar as notas apresentadas com a documentação contida em sistema, não tendo sido juntado cálculo discriminado demonstrativo dos valores em aberto pela credora, razão pela postula a manutenção de valores contidos no Edital do Art. 52, §1º”.

Resultado:

- as Credoras sustentam que existe um crédito quirografário em nome da UNIDAS S.A., o qual perfaz a monta de R\$ 95.054,31, relativa à prestação de serviços de locação de veículos e despesas dela decorrentes;
- os extratos de cobrança e notas de débito que dão origem ao crédito foram emitidos em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inexistindo dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional;
- a atualização do crédito entre a data do vencimento e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- a Recuperanda, por sua vez, não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou suspensiva do crédito pretendido;
- divergência acolhida.

Providências:

- excluir o crédito de R\$ R\$ 1.467,57 em nome da UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.;
- majorar a importância do crédito quirografário de UNIDAS S.A. de R\$ 42.384,39 para R\$ 95.054,31.

- 46 -

53.

Apresentante: **UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 55.172,65 – crédito quirografário

Pretensão: diminuir a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 43.631,84 – crédito quirografário



Documentos apresentados: divergência, procuração, memória de cálculo, faturas nº 1700711121, nº 1700805525, nº 1700891015, nº 1700983827, nº 1800008844, nº 1800104548, nº 1800287295.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 43.631,84, relativa às prestações em aberto do seguro contratado pela Recuperanda;
- como as faturas que dão origem ao crédito são anteriores à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de valor sujeito ao procedimento recuperacional;
- a atualização do crédito entre a data do vencimento e a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- a Recuperanda, a seu turno, não apresentou qualquer óbice à pretensão da Credora;
- divergência acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito de R\$ 55.172,65 para R\$ 43.631,84.

- 47 -

54.

Apresentante: **VAGNER DE OLIVEIRA GOMES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 33.171,18 – crédito quirografário

Documentos apresentados: habilitação, procuração, contrato social, carta de renúncia, instrumento particular de distrato e demonstrativo de valores.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- o Credor sustenta que possui um crédito na monta de R\$ 33.171,18 a título de *pro labore* previsto no instrumento particular de distrato firmado entre as partes;
- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe ao valor pretendido;
- como o instrumento particular de distrato foi formalizado em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que o crédito dele oriundo se submete ao procedimento recuperacional;



- o Credor era diretor da Recuperanda, não havendo a comprovação de relação empregatícia nem há pedido nesse sentido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários.
- habilitação acolhida.

Providências: habilitar o crédito de R\$ 33.171,18 em favor de VAGNER DE OLIVEIRA GOMES dentre os quirografários.

55.

Apresentante: **VGKS CONSULTORIA LTDA – ME**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.692,50 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 96.501,18 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração, contrato de prestação de serviços de consultoria, instrumento particular de distrato, planilha de pagamentos efetuados, atualização monetária das parcelas de nº 7 a 11.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta atualizada de R\$ 96.501,18, relativa ao contrato de prestação de serviço de consultoria;
- a Recuperanda, a seu turno, não se opõe ao valor pretendido;
- compulsando a documentação comprobatória, verifica-se a existência do contrato de prestação de serviço de consultoria em comento;
- a atualização do crédito entre a data do vencimento e do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial encontra respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- de ofício, deve ser alterada a classificação do crédito para a classe IV, das microempresas ou empresas de pequeno porte;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 4.692,50 para R\$ 96.501,18 e alterar a classificação para a classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

56.

Apresentante: **XPS ELETRÔNICA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.478,92 – crédito quirografário

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.996,56 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência, procuração e planilha de atualização de valores.

Contraditório: não há oposição.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta atualizada de R\$ 9.996,56, decorrente da ação de execução de título extrajudicial nº 003/1.16.0008378-5, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada/RS;
- a atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial encontra amparo no art. 9º, II, da LRF;
- a Recuperanda, a seu turno, não apresentou irresignação em relação ao valor pretendido;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 8.478,92 para R\$ 9.996,56.

- 49 -

QUESTÕES IDENTIFICADAS A PARTIR DA ANÁLISE CONTÁBIL:

57.

Credor: **ESPÓLIO DE MARIA NORCY**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, §1º: ---

Considerações contábeis: a partir da análise da contabilidade da Recuperanda, a Administração Judicial identificou a existência de saldo em aberto no valor de R\$ 3.825.364,81 junto ao ESPÓLIO DE MARIA NORCY em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Justificativa da Recuperanda: a Recuperanda justificou se tratar de contrato de mútuo realizado junto à Maria Norcy, o qual, por um lapso, deixou de ser incluído na sua lista de credores submetidos à Recuperação Judicial.

Resultado:

- tratando-se de crédito com origem anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que deve ser submetido ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários.

Providências: incluir o crédito de R\$ 3.825.364,81 em favor de ESPÓLIO DE MARIA NORCY dentre os créditos quirografários.

58.

Credor: **GILBERTO SOARES MACHADO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Considerações contábeis: a partir da análise da contabilidade da Recuperanda, a Administração Judicial identificou a existência de saldo em aberto no valor de R\$ 2.203.761,35 em favor de GILBERTO SOARES MACHADO em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Justificativa da Recuperanda: a Recuperanda justificou se tratar de contrato de mútuo realizado junto a GILBERTO SOARES MACHADO, o qual, por um lapso, deixou de ser incluído na sua lista de credores submetidos à Recuperação Judicial.

Resultado:

- tratando-se de crédito com origem anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que deve ser submetido ao procedimento recuperacional (art. 49, da LRF);

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários.

Providências: incluir o crédito de R\$ 2.203.761,35 em favor de GILBERTO SOARES MACHADO dentre os créditos quirografários.